



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0004/2024**

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Processo nº 5001297-45.2024.4.02.5101,  
ajuizado por

representada por

Trata-se de Autora, 76 anos, com diagnóstico provável de **esclerose sistêmica**, apresentando **doença intersticial pulmonar**, de caráter **fibrosante progressiva**, com piora importante de classe funcional, associado a **hipoxemia** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 29-30), solicitando o fornecimento de **Oxigenoterapia Domiciliar**, nas modalidades **estacionária e portátil** e **cateter nasal** (Evento 1, INIC1, Página 8).

A prescrição de oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP) é indubitavelmente o tratamento padrão para corrigir a hipoxemia crônica em pacientes com doença pulmonar estável. Estudos clássicos sobre ODP foram realizados em pacientes com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), mas portadores de outras pneumopatias com hipoxemia crônica também se beneficiam com seu uso. Já se comprovou que há aumento da sobrevida e melhora na qualidade de vida com a correta utilização de ODP. Acredita-se que o aumento do fluxo sanguíneo para os órgãos centrais decorrente da melhora na capacidade do exercício com o uso de oxigênio contínuo durante esforços é a melhor explicação para a obtenção destes benefícios<sup>1</sup>.

Assim, informa-se que a **oxigenoterapia domiciliar (modalidades estacionária e portátil) e cateter nasal estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – **doença intersticial pulmonar de caráter fibrosante progressiva, com piora importante de classe funcional, associado a hipoxemia** (Evento 1, ANEXO2, Página 29).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que o tratamento pleiteado **encontra-se coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: **oxigenoterapia** (03.01.10.014-4) para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar.

Destaca-se que a **CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar**, estando recomendada aos pacientes com **Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>2</sup>** – **o que se não enquadra ao caso do Autor**. Cabe ainda esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa para o tratamento com oxigenoterapia domiciliar**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Assim, informa-se que não existem programas, nas três esferas governamentais, que venham a atender as necessidades terapêuticas de fornecimento do tratamento pleiteado.

<sup>1</sup> Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia. Temas em revisão: Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada. Disponível em: <[http://itarget.com.br/newclients/sbpt.org.br/2011/downloads/arquivos/Revisoes/REVISAO\\_07\\_OXIGENOTERAPIA\\_DOMICILIAR\\_PROLONGADA.pdf](http://itarget.com.br/newclients/sbpt.org.br/2011/downloads/arquivos/Revisoes/REVISAO_07_OXIGENOTERAPIA_DOMICILIAR_PROLONGADA.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>2</sup> CONITEC. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2023.



Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos de oxigenoterapia domiciliar pleiteados, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como reavaliações clínicas periódicas.

Neste sentido, informa-se que a Autora é atendida pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (Evento 1, ANEXO2, Página 29), que poderá promover o seu acompanhamento.

Elucida-se que os equipamentos para oxigenoterapia domiciliar possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Encaminha-se ao **3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA**

Enfermeira  
COREN/RJ 170711  
Mat. 1292

**VIRGINIA GOMES DA SILVA**

Enfermeira  
COREN/RJ 321.417  
ID. 4.455.176-2

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02